



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
Minas Gerais

Ofício nº: 244/2021

Assunto: Projeto de Lei N°007/2021

Serviço: Gabinete do Prefeito


Ferros, 31 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Ferros,

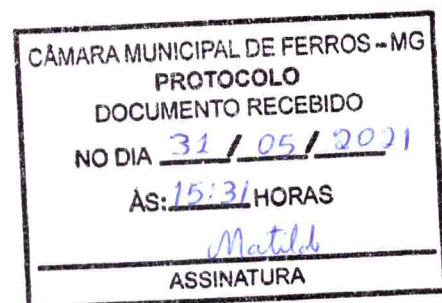
Vimos mui respeitosamente encaminhar Projeto de Lei N°007/2021 que
“INSTITUI O ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, DENOMINADO “FAMÍLIA ACOLHEDORA” E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na
apreciação da proposição do projeto de Lei, renovo neste momento, nosso apreço,
estima e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer
esclarecimentos.

Atenciosamente,


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

Exmº. Sra.
Madalena Conceição Rodrigues Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ferros-MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
Minas Gerais

PROJEITO DE LEI Nº 007, DE 31 DE MAIO DE 2021

**INSTITUI O ACOLHIMENTO FAMILIAR
PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
DENOMINADO "FAMÍLIA ACOLHEDORA" E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ferros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são asseguradas pela legislação em Vigor, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Guarda Temporária Subsidiada, denominado **Família Acolhedora**, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, nos termos do anexo I.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes do Município, afastados do convívio familiar, que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência, opressão ou qualquer outro tipo de violência física ou moral, e tem os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Ferros, que tenham condições de recebê-las e mantê-las, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ferros/MG.

Art. 4º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 5º O Serviço integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - propiciar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - mobilizar a rede de apoio em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;

IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outros serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – oferecer apoio às famílias de origem e assegurar o convívio com a família biológica, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o Inciso VI dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo estes procedimentos de competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ferros com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Ferros, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Art. 8º A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;

III - Prioridade entre os processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Capítulo II DOS PARCEIROS

Art. 9º- O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, sendo parceiros:

I - Poder Judiciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

- II- Ministério Público;
- III- Conselho Tutelar;
- IV- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Vara da Infância e Juventude;
- VI- Secretaria Municipal de Saúde;
- VII- Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V – Comprovante de vínculo trabalhista, com apresentação de CTPS ou contrato de trabalho de pelo menos um dos responsáveis pela família, e se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

§ 1º- O pedido de inscrição poderá ser feito a qualquer integrante da Equipe Técnica.

§ 2º- Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art.11. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 12. Os requisitos para participação do Serviço Família Acolhedora são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

- I - pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - declaração de não ter interesse em adoção;
- III - concordância de todos os membros da família;
- IV – residência permanente no Município de Ferros no mínimo 02 anos;
- V - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e apoio às crianças e adolescentes;
- VI - parecer psicossocial favorável.

§ 1º - A mudança de domicílio da família acolhedora, cadastrada ou detentora da guarda temporária de crianças assistidas deverá ser informada previamente à equipe técnica do Serviço, que avaliará as condições de permanência do registro cadastral ou da acolhida.

§ 2º - Em casos específicos e mediante relatório conclusivo da Equipe Técnica do Serviço, poderão ser cadastradas famílias residentes em outros municípios.

Art. 13. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 3º - Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 14. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

II - participação nos encontros de estudos e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas da equipe técnica do Serviço.

Capítulo IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 15. A família provisória ficará com o menor por um período de no máximo 2 (dois) anos, devendo ser sua situação avaliada a cada 6 (seis) meses. Durante esse tempo, a família de origem será submetida a um acompanhamento psicossocial, com o intuito de restaurar o núcleo familiar, preparando-o para receber o menor de volta ao fim do período de acolhimento temporário.

Parágrafo único. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Art. 16. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 17. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 18. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 19. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 20. A Família Acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança para a qual foi chamada a acolher.

Art. 21. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ferros, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

Capítulo V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

V - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela Autoridade Judiciária;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único – A assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro, quando necessário, oferecido pelo Serviço após relatório da equipe técnica.

Capítulo VI DO SERVIÇO

Art. 23. O Serviço Família Acolhedora contará com equipe técnica da Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com a demanda e formada pelos seguintes profissionais:

I – Um Coordenador;

II – Um Assistente Social;

III – Um Psicólogo.

Parágrafo único- A equipe técnica de que trata o caput deverá acompanhar até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras além das crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 24. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem e com os demais parceiros, mantendo atualizado banco de dados sobre avaliações periódicas, ocorrências, cadastros, estatísticas e experiências frustradas ou exitosas.

Parágrafo único - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 25. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 26. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/ família de origem/ família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado à realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

§ 5º - Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Art. 27. As crianças e famílias serão encaminhadas para a rede de atendimento social da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, dentre outras mantidas pelo Município.

Capítulo VII Do Benefício Financeiro

Art. 28. O Município de Ferros fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras, uma bolsa-auxílio mensal durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de 01 (um) Salário Mínimo Nacional a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Minas Gerais

§ 1º - A Família Acolhedora deverá acolher 1 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º – Quando se tratar de grupo de irmãos a partir de 2 (duas) crianças acolhidas será acrescido de ½ (um e meio) Salário Mínimo Nacional por criança ou adolescente, para pagamento de despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar e outras despesas essenciais para o bem-estar físico, mental e social.

§ 3º - Em casos de crianças ou adolescente com deficiência física ou demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudos médicos, o valor da bolsa auxílio deverá ser de 1 e ½ (um e meio) salário mínimo nacional.

§ 4º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo de acolhida.

§ 5º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Serviço.

Art. 29. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 30. A manutenção do Serviço Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Município, através da Secretaria Municipal de Ação Social e possíveis convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 32. Por meio de Decreto o Poder Executivo, ouvidos os demais parceiros, poderá editar normas complementares para melhoria ou adequação do Serviço a realidades do Município.



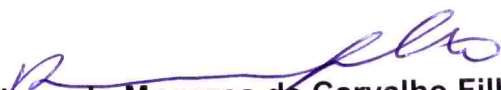
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
Minas Gerais

Art. 33. As despesas de que trata o Artigo 28 desta Lei serão financiadas pelos recursos orçamentários previstos para a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 34. Esta Lei poderá ser regulamentada no que for necessário pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ferros, 31 de maio de 2021.


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
Minas Gerais

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos:
Senhora Presidente,
Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **“INSTITUI O ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO “FAMÍLIA ACOLHEDORA” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**


Este projeto de Lei foi elaborado observando-se as normas legais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como está compatível com a minuta de TAC proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que segue anexa.

Assim, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na necessidade de criação do acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes, denominado “Família Acolhedora”, conforme exigência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

No ensejo, renovo a V.Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura Municipal de Ferros, 31 de maio de 2021


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

Ofício n.º240/2021

Ref: Procedimento Administrativo nº MPMG 0259.21.000052-9

SEI n. 19.16.1536.0032021/2021-31

Ferros, 20 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Promotor de Justiça que este subscreve, no âmbito de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, VIII, da Constituição Federal, artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, artigo 26, I, da Lei 8.625/93, **ENCAMINHA** a Vossa Excelência cópia (anexa) da minuta de TAC para que se manifeste no **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Na oportunidade, informa a V. Excelência que a omissão *injustificada* na resposta será interpretada como negativa e importará na adoção de providências mediante ação civil pública e averiguação de omissão ímproba em inquérito civil próprio.

Atenciosamente,

Renato A. S. Ferreira

Promotor de Justiça

**EXMO SR.
RAIMUNDO MENEZES DE CARVALHO FILHO
PREFEITO DE FERROS
RUA DR. JÚLIO DRUMOND, S/N
FERROS/MG**



Documento assinado eletronicamente por **RENATO ANGELO SALVADOR FERREIRA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 20/05/2021, às 13:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1196222** e o código CRC **D8F7B1BD**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE FERROS/MG, PARA A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR, DESTINADOS À EFETIVA GARANTIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUE VISAM PROPORCIONAR, PROVISORIAMENTE, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATÉ O SEU RETORNO À FAMÍLIA DE ORIGEM OU, EM ÚLTIMO CASO, ATÉ A SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o Município de **Ferros/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na XXXXX, representado pelo Sr. Prefeito, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado da Secretária Municipal de Assistência Social, do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, todos abaixo identificados, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e art. 211 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição da República e art. 4º, *caput*, do ECA, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do p. único do art. 4º do ECA, a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na CR/88 e no ECA a respeito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes

CONSIDERANDO que, por força do *princípio* consagrado pelo art. 100, p. único, III, do ECA, a *responsabilidade primária* pela *plena efetivação* dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de *políticas públicas* intersetoriais específicas, *é do Poder Público*, sobretudo em âmbito *municipal* (*ex vi* do disposto no art. 88, I, também do ECA), e que, por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei Federal nº 8.069/90, os *recursos necessários* à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo *orçamento* dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que o art. 101, §1º, do ECA prescreve que o acolhimento familiar é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infantojuvenil, prevista no art. 88, I, do ECA também está prevista na organização dos serviços de assistência social com a implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no SUAS;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUAS, o acolhimento familiar é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, cabendo sua coordenação e articulação ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que deverá executá-lo em consonância com as diretrizes da PNAS e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109/2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização citada, o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, que traça as linhas gerais e especifica, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que os executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes

termos do disposto no art. 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o Município de **Ferros** não dispõe de serviços de acolhimento familiar, conforme apurado no **Inquérito Civil Público de nº MPMG XXXXX**;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 34, §1ª da Lei nº 8.069/90, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".

CONSIDERANDO que a inexistência de política de acolhimento familiar no Município de **Ferros** impossibilita a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, VII e VIII, do ECA, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que há demanda no território municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, VIII, do ECA zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do que dispõe o art. 127 da CR/88, art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7347/85 e os arts. 201, VIII e 211, ambos do ECA, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1. OBRIGA-SE o **COMPROMISSÁRIO**, por meio da sua Secretaria de Assistência Social, no prazo de **XXX**, implantar o Serviço de Acolhimento Familiar, com toda a estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos estabelecidos nas diretrizes da PNAS, na normatização do SUAS, notadamente na NOB/SUAS e na NOB-RH/SUAS, bem como nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Res. Conj. CONANDA/CNAS nº 01/2009.

2. OBRIGA-SE o **COMPROMISSÁRIO** a estruturar o serviço de acolhimento familiar de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de atendimento às crianças e adolescentes, de acordo com as indicações abaixo:

a) 01 Coordenador, com nível superior e experiência na área da política social de proteção à Infância e Juventude ou de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes

b) 01 Psicólogo e 01 Assistente Social: Equipe Técnica com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco. A referida equipe deverá acompanhar até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, além das crianças e dos adolescentes acolhidos. Sugere-se carga horária mínima de 30 horas semanais;

c) Sala para Equipe Técnica: com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva;

d) Sala de coordenação: com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc.)

e) Sala de atendimento: com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade;

f) Sala / espaço para reuniões: com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

3. O COMPROMISSÁRIO submeterá a equipe técnica do serviço de acolhimento familiar a capacitação específica, sistemática e continuada, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS;

4. O COMPROMISSÁRIO **OBRIGA-SE, no prazo de XXX dias**, a encaminhar para a Câmara Municipal de XXXXX projeto de lei municipal que cuide do serviço de acolhimento familiar, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Planos Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, por meio das "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes";

5. O COMPROMISSÁRIO **OBRIGA-SE**, ainda, **no prazo de XXX dias**, por meio da equipe técnica, a construir um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido;

6. O plano de acompanhamento da família acolhedora mencionado será submetido à análise da assessoria técnica da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CREDCA XXX, que emitirá parecer acerca de sua adequação e viabilidade técnica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes

7. O serviço de acolhimento familiar destinar-se-á ao atendimento de, no máximo, 15 crianças e adolescentes, ressalvada a hipótese de irmãos, e deverá seguir os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados no art. 92:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupo de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

8. Para todas as obrigações contidas neste acordo cujo prazo não tenha sido especificado, fica definido o prazo de XXX dias, a ser contado da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta;

9. Fica o COMPROMISSÁRIO **OBRIGADO** a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

10. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, considerando-se cada uma das cláusulas anteriores, de forma independente e autônoma, implicará multa diária, no valor de R\$ XXXXX, corrigido pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG e juros de 1% ao mês, desde a data do descumprimento até seu efetivo adimplemento, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica e/ou ação civil pública por atos de improbidade administrativa;

11. Os valores referentes à multa mencionada no item anterior serão revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de XXXXX, nos termos no artigo 214 do ECA, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes

passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou;

12. A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo Ministério Público, o qual poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério;

13. Fica ciente o COMPROMISSÁRIO de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, do ECA e art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

14. O COMPROMISSÁRIO, no período de 48 horas após o vencimento dos respectivos prazos, encaminhará ao Ministério Públicos informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas, sob pena de serem consideradas formalmente inadimplidas;

15. O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga todos os sucessores, a qualquer título, do compromissário, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário;

16. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de **XXXXXX**.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais.

XXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

XXXXX

Prefeito

XXXXX

Secretário Municipal de Assistência Social

XXXXX

Presidente do CMDCA

XXXXX

Presidente do CMAS

XXXXX

Promotor de Justiça